



VITOR LUIS MATTOS TEODORO

**VACA-PAPEL: MEIO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO DE CRÉDITO DOS CONTRATOS DE
PARCERIA PECUÁRIA E SUA AFIRMAÇÃO COMO TÍTULO
DE CRÉDITO ATÍPICO À LUZ DA TEORIA DOS TÍTULOS
DE CRÉDITO**

**LAVRAS/MG
2019**

VITOR LUIS MATTOS TEODORO

VACA-PAPEL: MEIO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CRÉDITO DOS CONTRATOS DE PARCERIA PECUÁRIA E SUA AFIRMAÇÃO COMO TÍTULO DE CRÉDITO ATÍPICO À LUZ DA TEORIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Monografia apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis

Orientador

**LAVRAS/MG
2019**

VITOR LUIS MATTOS TEODORO

VACA-PAPEL: MEIO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CRÉDITO DOS CONTRATOS DE PARCERIA PECUÁRIA E SUA AFIRMAÇÃO COMO TÍTULO DE CRÉDITO ATÍPICO À LUZ DA TEORIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

PAPER COW: INSTRUMENTALIZATION OF CREDIT REPRESENTATION OF LIVESTOCK PARTNERSHIP AGREEMENTS AND THEIR AFFIRMATION AS A CREDIT UNDERTAKING IN THE LIGHT OF CREDIT TITLE THEORY

Monografia apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel

APROVADA em 06 de dezembro de 2019

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis UFLA

Prof. Dra. Luciana Fernandes Berlini UFLA

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis
Orientador

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o título de crédito “Vaca-Papel”, um título que visa representar o crédito oriundo dos contratos de parceria pecuária. Esta análise será feita sob a ótica da teoria dos títulos de crédito, sempre se pautando nas normas do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no atual código civil - que regula os títulos de crédito atípicos - assim como no estatuto da terra e no Código de processo civil brasileiro. Este trabalho, portanto, constroi uma afirmação da validade do “Vaca-Papel” como título de crédito, demonstrando todas as suas características que permitem sua circulação no mercado, assim como sua executividade, demonstrando como este instrumento de representação de crédito é bastante útil no contexto da pecuária brasileira.

Palavras-chave: Vaca-Papel; Parceria; Pecuária; crédito; validade.

ABSTRACT

This job aims to analyze the Paper Cow credit title, a title that aims to represent the credit coming from livestock partnership agreements. This analysis will be made from the perspective of credit theory, always based on the norms of the Brazilian legal system, especially on the current civil code - which regulates atypical credit titles - as well as on the statute of land and the Code of Civil Procedure. Brazilian. This paper, therefore, builds an affirmation of the validity of Paper Cow as a credit title, demonstrating all its characteristics that allow its circulation in the market, as well as its execution, demonstrating how this credit representation instrument is very useful in the context of Brazilian livestock.

Keywords: Paper Cow; partnership; livestock; credit; validity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA E A CRIAÇÃO DO VACA-PAPEL	8
2.1	Parceria pecuária.....	8
2.2	Crédito	10
3	TÍTULO DE CRÉDITO	12
3.1	Criação Do Título De Crédito.....	13
3.2	Atributos dos Títulos de Crédito.....	15
3.3	Executividade	16
3.4	O Título de Crédito Vaca-Papel.....	18
4	O TÍTULO DE CRÉDITO VACA-PAPEL E SUA ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	19
4.1	Títulos Atípicos	19
4.2	Títulos Incompletos	20
4.4	Modelo	21
4.5	Estrutura	22
5	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A agropecuária gera um impacto enorme para a economia do Brasil.

Dados estatísticos do PIB (Produto Interno Bruto), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o crescimento acumulado da Agropecuária no ano foi de 14,5% e seu valor somou R\$ 70,29 bilhões, sendo a participação da agropecuária no PIB total do país de 5,7%.

A produção animal contabilizou 157 bilhões de reais representando 34% do total e dentre as produções de origem animal, 70% vem dos animais de grande porte.

De acordo com o último censo agropecuário, feito em 2017, foram levantados mais de cinco milhões de estabelecimentos agropecuários em todo o país, sendo que a atividade econômica pecuária foi predominante em 47% dos estabelecimentos que declararam valor de produção e estes estabelecimentos representaram 34% do valor total da produção da agropecuária.

O rebanho bovino brasileiro em 30/09/2017 levantado pelo Censo Agropecuário 2017 era de 172,7 milhões de cabeças.

A produção de leite também tem crescido continuamente e ultrapassou os 30 bilhões de litros no Censo Agropecuário 2017. Houve redução no total de vacas ordenhadas, o que significa um aumento de produtividade da pecuária leiteira em 62%, de 1 618 litros por vaca ao ano no Censo Agropecuário 2006 para 2 621 litros por vaca ao ano no Censo Agropecuário 2017.

É importante frisar que, neste contexto, o total de estabelecimentos nos quais a modalidade “em parceria” fora declarada passou de 3,6% para 3,5%, mas sua participação no quadro geral elevou sua área de 1% para 2,2%. É uma participação grande e que impacta diretamente a economia, o que demonstra a grande circulação de crédito que se demanda neste setor.

Dentro das parcerias, é muito comum que sejam firmados contratos de parceria pecuária.

Esta modalidade de contrato é prevista pelo estatuto da terra e diretamente regulamentado pelo decreto nº 59.566/1966, e consiste na possibilidade de entrega de animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos.

Este tipo de contrato tem como objeto animais e geralmente são o Gado Vacum, que engloba os bois, bezerros, vacas, vitelas, touros e novilhos. Entretanto, também se abrangem

os gados grossos e miúdos (cabras e carneiros), assim como a exploração de aviários e apiários.

Este contrato tem como sujeitos o parceiro-outorgante, que é proprietário das cabeças de gado e as cede para o parceiro-outorgado, para que este disponha dos animais para a finalidade de criar, recriar ou engordar os animais, mediante partilha dos lucros e riscos em comum.

Tendo em vista que os contratos agrários são contratos aleatórios, ou seja, contratos que tem como característica a incerteza da prestação que será entregue futuramente, e demonstrada a necessidade de circulação de crédito neste contexto da agropecuária, considerando que nesta relação de parceria o parceiro-outorgante permanece sendo o dono dos gados surge a possibilidade de este poder dispor dos seus bens sem que prejudique o parceiro-outorgado.

Surge, neste contexto, um título de crédito bastante específico, conhecido como Vaca-Papel. Este é um título criado pelos próprios interessados do contrato de Parceria pecuária, o qual tem sido utilizado para documentar a obrigação de entrega de cabeças de gado no centro-oeste brasileiro.

Este é um título de crédito autônomo, que nasce do contrato principal, porém, não tem sua circulação vinculada a qualquer comprovação do que consta no contrato principal e por isso se demonstra necessário esmiuçar este título de crédito bastante específico, buscando, à luz da teoria dos títulos de crédito, uma definição mais ampla, lhe definindo um conceito e analisando sua validade como título de crédito diante do contexto em que está inserido.

2 O CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA E A CRIAÇÃO DO VACA-PAPEL

2.1 Parceria pecuária

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista.

O decreto nº 59.566/1966 Regulamenta parte da Lei 4.504/64 - o Estatuto da Terra - em que trata do arrendamento e da parceria rural, e logo em seu artigo 1º nos trouxe a definição desses contratos.

O contrato de parceria, assim como o de arrendamento, são contratos agrários reconhecidos por lei e que tem como finalidade o uso temporário da terra para que nela seja exercida qualquer atividade relacionada a área agrária, inclusive a pecuária.

Art 4º. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei

A Parceria Rural, de acordo com o artigo 4º do regulamento, ocorre quando uma pessoa cede a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico para uma finalidade agrária, seja de produção agrícola e pecuária ou a entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal. O principal ponto desta parceria é que é previsto a partilha de riscos entre as partes, assim como os frutos havidos, de forma proporcional, respeitando-se os limites legais.

Como vimos, dentro deste contexto, surge a possibilidade do contrato de parceria pecuária, que consiste na possibilidade do artigo 4º, de entrega de animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma cota nos lucros produzidos.

O contrato de parceria pecuária pode ser escrito ou verbal, havendo maior liberdade neste tipo de contratação, mas claro, respeitando a legalidade.

Este é um contrato onde irão surgir dois sujeitos do negócio jurídico: O parceiro-outorgante e o parceiro outorgado.

O parceiro-outorgante é aquele que entrega os animais para pastorear, tratar, criar, recriar e engordar. Em alguns casos pode também entregar o imóvel rural para que ocorra a exploração. Logo, o Parceiro-Outorgado é aquele que recebe os animais para exploração.

A relação de parceria entre estas duas partes acontece mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior, assim como a divisão dos frutos ou lucros produzidos, de forma proporcional.

Portanto, este é um contrato aleatório, ou seja, um contrato bilateral onde pelo menos uma das partes não consegue saber a vantagem que receberá ao exercer a prestação que lhe cabe, havendo, portanto, um risco, sorte ou acaso. É incerto, o que é uma característica deste tipo de contrato.

Por isso, o grande destaque que caracteriza de fato um contrato de parceria são as distribuições proporcionais dos frutos e produtos, assim como os riscos compartilhados pelos parceiros.

Art 36. Na ocorrência de força maior, da qual resulte a perda total do objeto do contato, este se terá por rescindido, não respondendo qualquer dos contratantes, por perdas e danos. Todavia, se ocorrer perda parcial, repartir-se-ão os prejuízos havidos, na proporção estabelecida para cada contratante.

À Luz do Artigo 36 do regulamento, podemos extrair de forma clara que os prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior são sofridos por ambos: parceiro-outorgante e parceiro-outorgado.

A parceria pecuária, portanto, só pode existir quando forem entregues mais de dois animais, para o fim de criar, recriar ou engordar, mediante partilha dos lucros e riscos em comum. Portanto, fica nítido que esta parceria recai diretamente sobre os animais, pois eles são pastoreados, tratados, criados e engordados, com a finalidade de se reproduzirem e frutificarem, para efeito de partilha dos produtos e frutos.

Por isso, em regra, nenhum parceiro poderá dispor dos animais objetos da parceria. A lei admite exceções quando permite que as partes convençionem de forma diferente.

Em regra, a relação é a seguinte: Se a venda for feita pelo parceiro-outorgante, cumpre distinguir duas hipóteses: se a alienação tem por objeto o gado principal; se a alienação tem por objeto o acréscimo.

No primeiro caso, se o proprietário aliena o gado principal e o adquirente está de boa-fé, a alienação subsiste, porque foi realizada pelo dono, que podia dispor. Mas, como esse ato importa infração do contrato de parceria, o parceiro-outorgado tem direito à resolução ou rescisão do contrato, mais a indenização por perdas e danos.

Havendo má-fé por parte do adquirente, será solidária a responsabilidade pela indenização por perdas e danos, para o parceiro-outorgante e para o adquirente, porque na violação do direito do parceiro-outorgado um é autor e outro é cúmplice.

Da parceria poderão se originar frutos, como o nascimento de outros animais, os quais são lucros advindos dessa relação. Este lucro não pode ser alienado, pois deve ser partilhado entre as partes, de acordo com o cerne desta relação. Portanto, antes da partilha, não pode haver alienação, devendo esta ser considerada nula.

2.2 Crédito

O sistema capitalista visa sempre a maior disseminação do capital já existente entre as pessoas. Em um certo momento da história, os comerciantes viram que era impossível manter tal relação apenas na base de trocas, pois, em certo momento, aquele que precisasse de trigo e tivesse como contraprestação apenas óleo, corria o risco de não conseguir trigo caso a outra parte não aceitasse óleo.

Visando então uma maior dinâmica na utilização do capital, surgiu a figura do crédito, que, embora não seja dinheiro, é um instrumento que permite que o capital já existente circule de forma mais rápida e dinâmica, aumentando a produção, o consumo e conseqüentemente acarretando no crescimento econômico.

O crédito, portanto, pressupõe uma relação baseada no tempo, onde uma prestação no presente deve ser paga no futuro, permitindo com que quem não possui capital no presente tenha a permissão de usá-lo, obrigando-se ao pagamento futuro, ou seja, onde o credor entrega ao devedor dinheiro, bem ou serviço em troca de uma promessa de pagamento.

Uma relação entre partes da forma como é dinamizado no crédito exige uma relação de confiabilidade, e é exatamente isso que o crédito representa, através de dois elementos de extrema importância: A confiança e o tempo.

Em um negócio jurídico entre duas partes, onde há uma relação de crédito, haverá aquele que irá conceder o crédito e aquele que irá recebê-lo, dando origem a uma relação credor x devedor, baseada em um alicerce de confiança que prevê a troca de uma prestação atual por outra que será prestada no futuro.

Essa relação pautada na confiança e no tempo tem duas conotações: subjetiva e objetiva.

Na conotação subjetiva, o credor, sob uma visão moral, acredita que o devedor tem atributos para cumprir com a obrigação, ou seja “trata-se de uma confiança na pessoa pelo que ela aparenta ser” (TOMAZETTE, 2017).

Quanto a conotação objetiva, a confiança não é pautada apenas em preceitos morais, mas principalmente na capacidade financeira do devedor de arcar com a obrigação, devendo este apresentar garantias e utilizando-se o credor de todas as formas comprobatórias possíveis desta condição.

Nesta visão, para que o crédito possa de fato impactar economicamente, este deve deter os atributos de certeza, segurança e facilidade na sua circulação.

Visando dar efetividade a estes atributos, o crédito possui suas formas de representação: pode ser por meio de contrato - escrito ou verbal - ou por uma forma de

representação muito mais utilizada, que é o instrumento de Título de Crédito, pois este faz o crédito circular de forma mais rápida e dinâmica.

Importante destacar isso, pois o objeto deste estudo - O título de crédito Vaca-Papel - representa o crédito inserido em contratos de parceria pecuária, promovendo a circulação de crédito no contexto da pecuária, utilizando-se de bens (gados) como objeto de crédito.

3 TÍTULO DE CRÉDITO

Dá-se, então, ao crédito, formas de representação, que podem ser através de contrato ou, de forma mais comum, por títulos de crédito.

De acordo com o autor Gladston Mamede, sob uma interpretação mais larga, “o termo ‘título’ deixa de ser apenas um qualificador de uma representação física, ou seja, de uma pessoa, para dar adjetivo a uma coisa, à um documento, e dar a ele uma identidade, vinculado diretamente à um viés de reflexão jurídica” (MAMEDE 2008).

O conceito de título de crédito clássico é o de Cesare Vivante, no qual ele diz que “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Esse conceito, de acordo com o autor Rubens Requião, foi praticamente reproduzido pelo art. 887 do Código Civil: “título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, mas que somente produz efeitos quando preenche os requisitos da lei” (REQUIÃO, 2012).

O documento, segundo Humberto Theodoro Júnior, é “o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento”.

Portanto, Documento é o registro físico de algum fato, sendo sua forma escrita aquela em que o fato se registra em papel ou outro material adequado e pela palavra escrita.

O documento pode ser público ou particular, em que o particular é elaborado pelas próprias partes.

Considera-se autor do documento aquele que o firmou, mesmo que redigido por outra pessoa, de acordo com o artigo 410 do Código de Processo civil em seus incisos I e II.

É importante considerar então a diferenciação feita entre documento e instrumento, onde documento, portanto é gênero a que pertencem todos os registros materiais dos fatos jurídicos, o que é diferente dos instrumentos, que são uma espécie documento preparados pelas partes no momento em que se pratica um ato, tornando-se essa uma prova futura de um ato praticado.

Os instrumentos particulares têm como objetivo documentar a prática de um ato jurídico, formando prova para uso futuro, diferentemente dos simples documentos particulares que só provam algum acontecimento ligado ao ato jurídico em si.

Portanto, o título de crédito não é mero documento, mas um instrumento representativo de crédito, como assevera Mamede, quando diz que “documento seria qualquer registro material de um fato jurídico, enquanto um instrumento é um documento que foi especialmente confeccionado para fazer a prova de um ato. Assim, sendo um instrumento, o título de crédito deve atender todas as exigências legais de validade”. (MAMEDE, 2008).

Fábio Ulhôa Coelho também perpassa por esta discussão quando diz que “Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam” (COELHO, 2008). Ou seja, o título de crédito tem como função provar a existência da obrigação e, eventualmente, serve até para constituir a obrigação em si. Interessa, portanto, acentuar que em essência, o título de crédito é um instrumento representativo de obrigação.

Como um instrumento representativo que representa o crédito e que prova a existência de uma obrigação, este receberá o nome de “Cártula”.

3.1 Criação Do Título De Crédito

Sendo o título criado, ou seja, materializado na cártula e representando o crédito, sua emissão, ou seja, sua entrada em circulação, faz nascer a obrigação, pois é o título que cria a dívida e o que impõe sua eficácia é a posse do primeiro portador.

A emissão de um título de crédito é um ato unilateral, ou seja, ele é emitido por uma das partes do negócio jurídico principal e serve para concretizar um negócio jurídico, porém, não quer dizer que seja parte dela.

A emissão e, a consequente entrega de um título de crédito ao credor pode caracterizar pagamento ou uma garantia de pagamento. Em um contrato de compra e venda (negócio principal) eu posso emitir um cheque e entregá-lo ao credor, o que irá configurar pagamento; ou uma nota promissória, onde esse título não será parte do negócio original mas vai servir para a concretização deste como forma de promessa de pagamento.

Portanto, deve-se analisar qual a relação que a emissão do título de crédito tem com o negócio principal, pois sua emissão pode ter um efeito pro soluto ou pro solvendo.

O efeito pro soluto tem o objetivo de resolver o negócio principal como forma de pagamento, ou seja, quando o credor aceita o recebimento de um título de crédito com efeito pro soluto, este título tem o efeito de pagar o negócio, resolvendo, portanto, o negócio principal.

Já o título com efeito pro solvendo não resolve o negócio principal, mas representa uma promessa de pagamento deste, cumprindo com uma função de garantia, postergando a solução do negócio principal.

O princípio da Abstração cambiária, segundo Mamede, é uma “ausência de causa necessária para a emissão da cártula que, destarte, pode decorrer de qualquer tipo de negócio jurídico, e não de um negócio especial”.

Os títulos abstratos, então, podem ser emitidos extraindo o fato base de um negócio jurídico qualquer, possuindo autonomia perante o negócio principal. Portanto, não existe uma relação de causa entre o título e o negócio. O fato de não haver esta relação, permite considerar apenas o título sem se preocupar com o negócio principal do qual ela foi extraída. Desta forma, o terceiro que receba o título de crédito e se torne credor, não se vincula ao negócio principal, salvo algumas exceções, como casos em que este terceiro tenha participado do negócio principal ou tenha conhecimento dos vícios que existam neste negócio principal.

O título abstrato se diferencia do título causal, na medida em que, no título causal, a emissão do título de crédito tem relação e vinculação direta com o negócio principal, onde se faz necessária a comprovação da relação da emissão do título e o negócio principal para a sua circulação. É o caso da duplicata mercantil, que se origina de um negócio de venda de mercadorias e sua emissão deve se originar disso, tendo sua autonomia restringida em casos em que não tenha realmente havido o negócio principal.

Portanto, mesmo que haja vícios no negócio principal de que surja o título de crédito abstrato, este não irá impedir que as obrigações da cártula tenham efeitos, devido a sua autonomia.

A emissão do título de crédito, portanto, é considerado um ato unilateral, uma declaração autônoma por parte do devedor com o objetivo de resolver o negócio principal, seja pagando ou garantindo o pagamento do negócio. Este instrumento, representado através de uma cártula, com a obrigações principais descritas neste, é autônomo perante o contrato principal, ou seja, um instrumento para a concretização do negócio.

Visto isso, temos que “O título de crédito é a expressão literal de uma obrigação, pois o que não está no título não está no mundo” (MAMEDE, 2008). Fica claro, então, que para

que possa se compreender o crédito representado, deve se observar as informações que estão anotadas na cártula.

A literalidade, portanto, é a demonstração, no documento, do crédito e quem é responsável pelo cumprimento da obrigação. Este princípio traz, portanto, maior segurança para a finalidade dos títulos de crédito, que é a sua circulação.

Porém, mesmo com todas as informações anotadas na cártula, é importante ressaltar que, observando o princípio da literalidade, entende-se que os elementos legais não precisam estar todos descritos na cártula, ou seja, os entendimentos legais e positivados no ordenamento jurídico estão contidos nela.

Portanto, visto todas essas definições, concluímos que o título de crédito é um instrumento que facilita e viabiliza a circulação da riqueza que está especificamente materializada na cártula, como forma de crédito e que todo direito deriva da criação deste título.

3.2 Atributos dos Títulos de Crédito

O título de crédito, portanto, é uma representação de crédito que está materializada em uma cártula, que gera ao credor de uma relação obrigacional uma circulação mais dinâmica e rápida de seus créditos. Por isso, os títulos de crédito carregam consigo dois atributos: A negociabilidade e a executividade.

O título de crédito é feito para circular. Por isso ele têm como atributo a negociabilidade, onde o credor de um título, enquanto estiver em sua posse, pode dispor deste para pagar outros credores ou mesmo utilizá-lo como garantia.

Podemos tomar como exemplo uma nota promissória. Estando esta em posse do credor, este pode transferi-la visando sanar alguma dívida, e essa transferência pode ocorrer sucessivamente, pois esta é uma característica clara do título de crédito.

Nesta ótica de negociabilidade, devemos destacar a característica pro-solvendo que lhe é intrínseco. Pois, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento.

Em regra, o título de crédito tem origem de um negócio jurídico, como por exemplo, um contrato de compra e venda. Deste contrato surge a obrigação de entregar o bem e pagar o bem. À luz do princípio da abstração, para representar a obrigação de pagar o que foi comprado, emite-se um título de crédito. Surge, então, a obrigação de se pagar o valor contido

no título, ou seja, é mais uma obrigação que surge, a qual não extingue a primeira, que é a de pagar o que foi comprado.

Entretanto, aquele que possui o título de crédito pode negociá-lo, transferindo a posse e seus direitos para um terceiro de boa-fé, que terá o direito de cobrar do emissor. Isso ilustra bem a negociabilidade do título, sua facilidade de circulação e como coexistem uma obrigação cambial e uma originária.

O mesmo poderá acontecer com os outros títulos, inclusive com o Vaca-Papel, que representa parte da obrigação de um contrato de parceria pecuária (obrigação originária) e é usado para circulação dos bens - cabeças de gado - pertencentes ao parceiro-outorgante (obrigação cambiária).

Sendo, portanto, os títulos de crédito negociáveis, aquele que o portar pode cobrar a o valor direto com o emitente, com a apresentação obrigatória da cártula.

3.3 Executividade

Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais, o que permite ao credor requerer os valores que lhe são de direito de forma imediata, sem que precisem de qualquer confirmação judicial, ajuizando um processo de execução.

O código de processo civil brasileiro define um rol taxativo dos títulos executivos, em seu artigo 784:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmentemente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Dentro deste rol do Artigo 784 do CPC, os títulos cambiários possuem todos os requisitos formais e substanciais de título executivo em lei própria.

Por isso, para se reconhecer a executividade dos títulos de crédito, devemos observar a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida no título.

Segundo o artigo 783 do CPC “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”, ou seja, toda execução deve observar os preceitos de certeza, liquidez e exigibilidade na obrigação contida no título.

A exigibilidade tem relação direta com o vencimento da obrigação. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, o vencimento não é um elemento intrínseco do título executivo, portanto, a exigibilidade representa uma adequação ao procedimento da execução e necessidade de ação jurisdicional.

A certeza refere-se diretamente à existência da obrigação. Humberto Theodoro Júnior diz que não deve haver um entendimento de certeza absoluta, pois pode haver posteriormente o reconhecimento de que esta obrigação não existe. Por isso, o que é exigido na certeza é o alto grau de probabilidade da existência do crédito.

A liquidez já diz respeito ao montante da obrigação, ou seja, a determinação de quanto vale esta obrigação. Humberto Theodoro Júnior diz que “É líquida a dívida quando a importância se acha determinada em todos os seus elementos de quantidade (dinheiro) e qualidade (coisas diversas do dinheiro), natureza e espécie (prestação de fato)” (THEODORO JÚNIOR, 2017)

É muito importante, para que possa gozar da eficácia da executividade, que este respeite as regras de validade que o pressupõe, sobretudo sobre sua forma se houver alguma irregularidade quanto a sua forma, de nada irá adiantar a correção destes vícios, pois o título incompleto perde sua condição de título de crédito, não podendo ser executável.

Portanto, analisando os títulos de crédito, estes possuem liquidez e certeza, uma vez que seu conteúdo é suficiente para atestar o valor da obrigação e a existência do crédito. Entretanto, os títulos de crédito atípicos não são títulos executivos, portanto a eles não

encaixam tal atributo, simplesmente por não estarem previstos em lei própria e no rol definido pelo código de processo civil, em seu artigo 784.

Existe, quanto a executividade, uma ressalva aos títulos de crédito atípicos. Estes, mesmo sendo títulos de crédito, não são considerados títulos executivos, pois, para isso, é necessário que haja um reconhecimento legal específico. Entretanto, algumas discussões podem ser levantadas sobre esta ressalva.

Os títulos de crédito atípicos são regulamentados pelo código civil, onde são dispostos os requisitos aos quais estes instrumentos devem seguir para que possuam validade. Portanto, seguindo todos os preceitos de validade dispostos no código e sendo plenamente válidos como títulos de crédito, estes podem ser considerados títulos extrajudiciais e apesar de não serem previstos por legislação especial, estes podem, de certa forma, adquirir executividade, e isto irá perpassar pela definição de documento já apresentada no trabalho.

Os documentos, são, no geral, registros de fatos jurídicos, enquanto instrumentos são espécies de documentos criados especialmente para produzir prova de um ato.

Os títulos de crédito são instrumentos e são válidos quando cumprem todos os requisitos de validade.

De acordo com o artigo 889 do código civil “Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.

Portanto, havendo este documento cumprido com estes requisitos, à luz do princípio da literalidade, não há impeditivo para que sejam incluídas mais informações na cártula. Portanto, se for inserida à cártula a assinatura de duas testemunhas, esta não irá perder seu caráter de documento e irá adquirir força executiva, se enquadrando no rol descrito pelo artigo 784 do CPC, mais especificamente em seu inciso III onde diz que “o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Portanto, os títulos de crédito atípicos podem adquirir executividade e exercerem seu papel como instrumento de representação de crédito, sendo aceito plenamente pelo mercado e cumprindo sua função de movimentação de crédito. Isso se encaixa ao título de crédito Vaca-Papel.

3.4 O Título de Crédito Vaca-Papel

À luz do contrato de parceria pecuária, o que nos importa para o trabalho a relação de disposição do gado principal.

O parceiro-outorgante é o proprietário do gado e o cede para o parceiro-outorgado. Sendo, portanto, o parceiro-outorgante o proprietário do gado, a alienação destes, feita de boa-fé, irá subsistir. Porém, tal ato irá gerar a resolução do contrato e indenização por perdas e danos ao parceiro-outorgado, pois há um rompimento com o que foi tratado, não cumprindo com as expectativas geradas de início entre as partes, que era a de parceria.

Analisa-se, então, a incorporação dos gados pertencentes ao parceiro-outorgante em uma cártula, como representação de crédito, criando-se um título de crédito que visa a circulação da propriedade desses gados em papel, sem que se disponha imediatamente dos gados que são objeto do contrato de parceria, mas sim, criando uma segunda obrigação, que nasce do contrato de parceria, mas não o altera.

Nesta cártula, consta todas as obrigações pertinentes do contrato original, documentando sobretudo a obrigação que o parceiro-outorgado tem em entregar as cabeças de gado que foram cedidas à ele pelo parceiro outorgante.

O Vaca-Papel, portanto, é um título de crédito criado pelos próprios interessados do contrato de Parceria pecuária, que tem sido utilizado para representar a obrigação de entrega de cabeças de gado no contexto em que se inserem.

Todas as obrigações devem estar na cártula, tendo essa, portanto, autonomia perante o contrato principal, possuindo como maior característica a abstração, não necessitando que se demonstre o que está disposto no contrato principal para viabilizar sua circulação. Aquele que possuir este título está afastado do contrato principal.

Além disso, ele é um título atípico e também executivo, que deve ter mencionado em sua cártula a assinatura de duas testemunhas para que possa ser executável.

Notemos que este título é pouco conhecido. Por isso, a proposta é que o esmiucemos, a fim de, à luz do que já foi apresentado sobre títulos de crédito, possamos fazer um comparativo do Vaca-Papel com as características dispostas pela teoria dos títulos de crédito, demonstrando sua eficácia e validade diante do direito cambiário.

4 O TÍTULO DE CRÉDITO VACA-PAPEL E SUA ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

4.1 Títulos Atípicos

Observamos em questão à executividade que os títulos de crédito atípicos não são considerados títulos executivos. Mas o que caracteriza um título como atípico?

Visto os diversos tipos de negócios jurídicos que aparecem nas relações negociais do dia a dia, vários contextos necessitam de uma forma de circulação de crédito de forma mais dinâmica e fácil a qual viabilize a movimentação de riquezas e desenvolvimento do comércio. Por isso, existem no ordenamento títulos de créditos já previstos e regulamentados em lei própria, os quais são chamados de títulos típicos.

Entretanto, é inegável que existam negócios jurídicos muito específicos sendo celebrados em contextos diferentes, que demandam representação de parte de sua obrigação principal através de títulos de crédito para incentivo de mercado. Porém, muitos dos títulos de crédito previstos em legislação especial não são adequados para esses negócios, sendo demandados outros documentos que consigam fazer esse papel de uma forma que satisfaça as partes.

Por isso, o código civil legisla sobre os títulos de crédito com normas específicas para nortear aqueles títulos de crédito que não são previstos em legislação especial, mas exercem este papel no mercado.

Um exemplo de título atípico, portanto, é o VACA-PAPEL, o qual não é previsto e regulamentado por lei especial, porém, exerce o papel de título de crédito no contexto da agropecuária, representando o crédito que se origina do contrato de parceria pecuária.

4.2 Títulos Incompletos

Os títulos incompletos são aqueles títulos que estão vinculados a outro documento para comprovar seus direitos e obrigações.

Nos títulos completos consta na cártula as informações necessárias para a sua circulação, como por exemplo o cheque, a nota promissória e a letra de câmbio.

Nos títulos incompletos, há na cártula todas as menções aos documentos específicos necessários para comprovar suas obrigações. Um exemplo dado por Tomazette é o da cédula de crédito bancária, que necessita de extrato bancário para a sua complementação.

O VACA-PAPEL, portanto, é um título de crédito completo, pois não necessita que outro documento o complemente para a sua comprovação. Ele se origina de um negócio principal - contrato de parceria pecuária - porém, possui autonomia em sua circulação.

4.3 Títulos Impróprios

Existem também outros tipos de documentos de legitimação, que são os títulos impróprios. Estes são documentos probatórios que estão intrínsecos aos contratos que o originam, podendo se exigir do apresentante do título comprovação de que este é o verdadeiro titular do direito inserido nele. Além disso, os títulos impróprios não têm a mesma função de circulação dos títulos de crédito.

Os títulos de legitimação têm essa função dos títulos impróprios, de serem documentos probatórios que não se desprendem de seus contratos originais, porém, ele pode ser transferível, independente de notificação ao devedor. Um exemplo de títulos de legitimação são os vales postais.

Esta se difere dos títulos de crédito próprios no próprio método de legitimação do documento. Nos títulos de legitimação, o possuidor do título deve demonstrar sua condição de contratante originário, e se há, ou não, cessão de direitos; enquanto nos títulos de crédito próprios o direito decorre da propriedade do título, sendo necessário provar a má-fé do possuidor para deslegitimá-lo.

Visto isso, concluímos que o Vaca-Papel não é um título impróprio, pois não é apenas um documento de legitimação. Ele se origina do contrato original, porém, possui autonomia sobre este. E por se tratar de gados que pertencem ao parceiro-outorgante, este, como já vimos, pode aliená-lo, porém, ao haver cobrança sobre o parceiro-outorgado, deve haver a reparação dos danos causados pela quebra do contrato, porém, não retirando os efeitos do título de crédito e sua função.

4.4 Modelo

Quanto ao modelo, os títulos de crédito podem ser livres ou vinculados. Serão livres aqueles que não tem um padrão de forma estabelecido em lei, como por exemplo, a nota promissória. Nesse modelo, o importante é que sejam observados os seus requisitos.

Já no modelo vinculado, a lei prevê um padrão específico em lei para sua formalização. Um exemplo é o cheque, no qual suas leis próprias exigiram uma forma específica de preenchimento de seus requisitos.

O Vaca-Papel, por não haver lei própria que o regule, o código civil o faz. Portanto, para este título de crédito é importante observar os requisitos de validade previstos no código, aderindo, portanto, ao modelo livre.

4.5 Estrutura

Quanto a estrutura, os títulos de crédito podem ser ordens de pagamento ou promessa de pagamento.

O saque cambial irá definir os sujeitos de cada uma dessas relações e, portanto, irá nortear suas diferenças.

Na ordem de pagamento haverá três sujeitos na relação: Aquele que dá a ordem (sacado), o destinatário da ordem (sacador) e o beneficiário da ordem. Já no caso da promessa de pagamento, surgirão dois sujeitos: O que promete pagar e o que será beneficiário do pagamento.

Neste caso, o Vaca-Papel será uma promessa de pagamento, visto que na ordem de pagamento é pressuposto que haja alguém que dê a ordem de pagamento, que geralmente é um banco. No caso do Vaca-Papel, o parceiro-outorgante é possuidor do título que representa um crédito - em cabeças de gado - que ele tem perante o parceiro-outorgado, e desta forma dispõe deste direito.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou, portanto, demonstrar sob a teoria dos títulos de crédito, construir uma definição para o título de crédito Vaca-Papel e demonstrar sua validade, visto que costuma se evidenciar apenas seu uso em contratos simulados e não a possibilidade de seu uso válido no contexto da agropecuária.

Portanto, à luz da teoria dos títulos de crédito, o Vaca-Papel é um título de crédito atípico criado para representar o crédito que deriva de uma obrigação líquida, certa e exigível dos contratos de Parceria Pecuária.

Ele é um título de crédito abstrato, ou seja, que possui autonomia perante o contrato principal, sem que se necessite comprovação do que consta neste para viabilizar sua circulação. Portanto, aquele que possui o título está desvinculado do contrato principal.

Este é um título livre quanto sua forma e todas as suas obrigações constam na cártula, sendo, portanto, a sua propriedade imprescindível para que se disponha dos direitos contidos nele.

É um título de crédito negociável e executável, pois é um título extrajudicial. Em seu conteúdo é importante que haja mencionado na cártula a assinatura de duas testemunhas, enquadrando-se no rol do artigo 784 do código civil.

Tendo, portanto, nascido daqui uma definição para o título de crédito Vaca-Papel, podemos concluir que, de acordo com os requisitos que cumpre diante do ordenamento jurídico brasileiro, assim como seu efeito no mercado, o Vaca-Papel é título de crédito e possui plena validade.

Para o contexto em que se insere, o título de crédito Vaca-Papel é bastante vantajoso, pois viabiliza a maior circulação de crédito na agropecuária, além de incentivar os contratos de parceria pecuária, visto que, o gado sem utilidade é prejudicial para a pecuária. Havendo uma relação de parceria em que ambos os parceiros obtenham vantagens é importante, e a possibilidade ao parceiro-outorgante de dispor de seus bens sem prejudicar o parceiro-outorgado é positivo, e sua titularidade é importante para facilitar sua regulamentação perante o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOEING, F. **Parceria rural: conceitos e características desse instituto contratual.** - **Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão. In: SENPEX / Feira de Tecnologia de Inovação: a produção do conhecimento e o fortalecimento do elo entre ensino, pesquisa e extensão** (8: 2017: Orleans, SC).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017: Resultados definitivos.** Rio de Janeiro, v. 8, p.1-105, 2019. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/resultados-censo-agro-2017.html>>. Acesso em: 18/10/2019.

COELHO, F. U. **Manual de direito Comercial: Direito de Empresa.** 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: Parte Geral.** 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012

_____. **Direito civil brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações.** 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos

Unilaterais. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMEDE, G. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito, volume 03.** 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

OPITZ, S. C. B. **Curso Completo de Direito Agrário.** 11. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

PISSURNO, M. A. R. **A parceria pecuária, a patologia do “Vaca-Papel” e o Novo Código Civil.** Disponível em; <https://jus.com.br/artigos/4221/a-parceria-pecuaria-a-patologia-da-vaca-papel-e-o-novo-codigo-civil>. Acesso em; 11 de novembro de 2019

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial Esquematizado.** 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial, 2º volume.** 29. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo : Saraiva, 2012.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III.** 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, M. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de crédito,** v. 2. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, L. S. et.al. **Contrato de mútuo Feneratício: análise da cobrança de juros acima da taxa permitida em lei por particulares e pelas instituições bancárias.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69948/contrato-de-mutuo-feneraticio-analise-da-cobranca-de-juros-acima-da-taxa-permitida-em-lei-por-particulares-e-pelas-instituicoes-bancarias/3>. Acesso em: 11 de novembro de 2019.

